



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS N. 2013160-79.2014.815.0000

Origem : Capital - 2º Tribunal do Júri  
Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho)  
Impetrante : Marco Antônio Camelo  
Pacientes : Werner dos Santos Silva e Gérson de Souza Araújo

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Alegada desnecessidade. Pedido. Instrução deficiente. Exame inadmissível. Não conhecimento.

I - Não se conhece do writ quando a inicial não vem instruída com o mínimo necessário à formação de juízo de valor acerca do pedido nela deduzido.

II - Pedido não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da impetração.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em proveito de WERNER DOS SANTOS SILVA e GÉRSO DE SOUZA ARAÚJO, objetivando revogar o decreto de prisão preventiva contra eles firmado nos autos da ação penal a que respondem perante o 2º Tribunal do Júri, em conjunto com outros envolvidos, pela prática do crime de homicídio qualificado contra Ezequiel Gomes de Souza, fato ocorrido no dia 16 de junho de 2013, na comunidade Beira Molhada, bairro de Mandacaru, nesta Capital.

Argumenta, em síntese, que o decreto cautelar é desnecessário, até porque os pacientes nem estavam no local onde se deu fato, eis que recolhidos em presídios distintos, sendo mais grave situação de Werner dos Santos Silva, acusado gratuitamente pelo elemento conhecido por Leandro, o qual apenas quis se livrar da polícia, que não se preocupou em investigar mais a fundo a participação do paciente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2013160-79.2014.815.0000

Por isso, dizendo ainda estarem os pacientes “nessa situação” desde o mês de agosto, sem sequer terem sido citados para oferecerem respostas preliminares, pede o impetrante a concessão da ordem para revogar a medida de força, com a consequente expedição de alvarás de soltura, fls. 02/05.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 21/22, confirmando a existência do decreto prisional; que Gerson de Souza Araújo foi citado e Werner dos Santos Silva, conquanto foragido, constituiu advogado, tendo, ambos, respondido aos termos da denúncia.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela denegação da ordem, fls. 24/29.

É o relatório.

VOTO - Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho) - Relator:

A ordem não merece ser conhecida.

É que, conquanto diga da ilegalidade da prisão preventiva firmado contra os pacientes, o nobre impetrante não anexou à inicial o ato questionado, limitando-se a juntar cópias da denúncia e de um despacho que indeferiu o pedido de revogação da medida, fls. 07/13. E a digna magistrada, nas informações, salvo confirmar a existência do decreto construtivo, não traz qualquer subsídio que possa sanar a omissão do impetrante.

Diga-se, também, que a não ser pela alegação de estarem os pacientes presos desde o mês de agosto, também não veio aos autos a comprovação da existência do apontado excesso prazo.

Ora, o *habeas corpus* é remédio jurídico cujo rito demanda prova preconstituída, apta a comprovar a ilegalidade apontada, não sendo possível o seu conhecimento se desacompanhada a inicial de qualquer documento, à luz do que estatui o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, verbis:



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

**HC 2013160-79.2014.815.0000**

“Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.”.

Aliás, os Tribunais pátrios não têm conhecido de pedidos não instruídos, máxime quando subscritos por advogado particular. Nesse sentido:

**“HABEAS-CORPUS IMPETRADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

A inicial, firmada por profissionais da advocacia, veio desacompanhada de qualquer documentação que comprove suas alegações. Outrossim, as informações prestadas pela autoridade tida como coatora também foram remetidas sem qualquer documentação. Assim, como referido pela ilustre Procuradora de Justiça, não há como ser conhecido o pedido. Os fundamentos da impetração referem ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e condições pessoais favoráveis, todavia, para a análise de cada um deles há a necessidade de documentação comprobatória, o que incorreu, posto que sequer a decisão que decretou a prisão preventiva foi anexada.

Em sendo o habeas-corpus impetrado por profissional de direito e não sendo juntados os documentos necessários à apreciação do pedido, está inviabilizada a sua análise, razão pela qual não há como ser conhecido. O não conhecimento acaba por beneficiar o paciente que poderá ingressar com outro habeas-corpus trazendo os mesmos pedidos.

Habeas-corpus não conhecido.” ((Habeas Corpus Nº 70031942543, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Março Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 23/09/2009).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

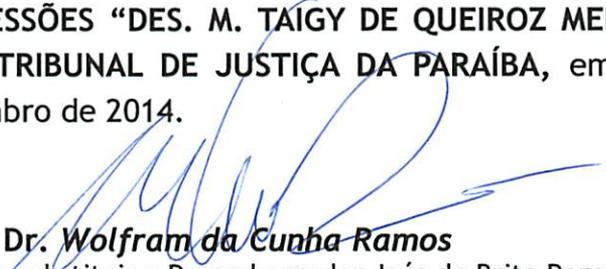
**HC 2013160-79.2014.815.0000**

Dessarte, não se conhece do *writ* quando a inicial não vem instruída com o mínimo necessário à formação de juízo de valor acerca do pedido nela deduzido.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (Presidente em exercício) com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos, Relator (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho) e João Benedito da Silva.

**SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, em João Pessoa, Capital, aos 18 de dezembro de 2014.

  
**Dr. Wolfram da Cunha Ramos**

(Juiz convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho)

**RELATOR**